



PARECER Nº 014/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 025/2023.

Relatores: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Vereador Luís César dos Santos, que dispõe sobre a instituição do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, destinado à captação de doações de ração e/ou equipamentos “pet”, para redistribuição a proprietários/tutores de animais domésticos.

O PL foi recebido pela secretaria com a seguinte minuta: 5 (cinco) artigos, sendo o 1º a respeito do objeto da lei; o 2º sobre as finalidades do programa, com a captação e distribuição dos utensílios; o 3º sobre a proibição de comercialização pela Administração das doações recebidas; e os arts. 4º e 5º com as normas de fechamento.

É o que cumpria relatar.

2 – ANÁLISE

Aduz o art. 78, I, “a” do Regimento que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, o parecer é no sentido da admissibilidade.

Pontuo, com efeito, a constitucionalidade formal do PL, eis que a iniciativa para projetos envolvendo a proteção da fauna é comum entre a Câmara e o Prefeito Municipal, sem importar, com efeito, em violação ao art. 51, parágrafo único, da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Da mesma forma, sou da opinião de que inexistente, igualmente, inconstitucionalidade material, eis que não há pecha de mancha à separação dos poderes, nem muito menos qualquer tipo de situação mais gravosa para a fauna através da aprovação do PL, de onde extraímos sua qualidade de “mais benéfico” ao meio ambiente.

Vale ressaltar, ademais, que o Órgão Especial do TJSP, já julgou ADIN estadual apenas parcialmente procedente, para fazer excluir tão somente um dispositivo da Lei nº 14.227/2.018 do Município de Ribeirão Preto, de origem parlamentar, que instituiu o “Banco de Ração” naquela cidade, a qual falava de “autorização” para realização de parcerias:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que **“institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências”**. **Iniciativa parlamentar**. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. **Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local.** Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (TJSP – ADIn nº 2216269-72.2018.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Péricles Piza – Unânime – DJ 10/04/2019 – DP 11/04/2019).

Sendo assim, há segurança jurídica para fazer avançar o presente projeto.

Ao final, sobre a técnica legislativa, entendo-a adequada.

3 – VOTO



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Por todo o visto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 2 de maio de 2023.

LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB

Voto apresentado na 7ª Reunião Ordinária do colegiado em 2023, e transformado em Parecer da Comissão pelo voto unânime dos presentes na oportunidade.